



Número: **0015880-34.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.025,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO HENRIQUE DOS SANTOS (AUTOR)	JOSE DIEGO LINS CORREA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42032 937	04/03/2019 08:19	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
42032 938	04/03/2019 08:19	<u>01 RG, CPF, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FÁBIO HENRIQUE</u>	Documento de Identificação
42032 939	04/03/2019 08:19	<u>02 DECLARAÇÃO SAMU E BOLETIM DE OCORRÊNCIA</u>	Documento de Comprovação
42032 940	04/03/2019 08:19	<u>03 RECEITUÁRIOS E LAUDOS MÉDICOS</u>	Laudo
42032 941	04/03/2019 08:19	<u>03.1 RECEITUÁRIOS E LAUDOS MÉDICOS</u>	Laudo
42032 943	04/03/2019 08:19	<u>04 RECIBO DESPESAS MÉDICAS TRATAMENTO</u>	Documento de Comprovação
42032 944	04/03/2019 08:19	<u>05 RESPOSTA SEGURADORA LIDER a FÁBIO HENRIQUE</u>	Documento de Comprovação
42032 947	04/03/2019 08:19	<u>03.2 LAUDOS MÉDICOS</u>	Documento de Comprovação
42038 942	05/03/2019 18:51	<u>JUNTADA PARTE AUTORA</u>	Outros (Petição)
42038 944	05/03/2019 18:51	<u>PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO FÁBIO HENRIQUE</u>	Procuração
42079 824	07/03/2019 13:34	<u>Despacho</u>	Despacho
42693 888	20/03/2019 17:57	<u>HABILITAÇÃO PERITO</u>	Certidão
42694 488	20/03/2019 18:02	<u>Intimação</u>	Intimação
42694 489	20/03/2019 18:02	<u>Intimação</u>	Intimação
42704 065	21/03/2019 08:18	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF

AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DE RECIFE – PE.

FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS, Inscrito(a) no RG 4.060.590 SDS/PE e CPF 757.356.524-00 com endereço Rua José Gameleira, 271 – Cajueiro Seco - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54.330-830, vem à presença de Vossa Excelência por intermédio do seu patrono ao final firmado, **JOSÉ DIEGO LINS CORRÊA**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na **OAB/PE** sob o nº 34.103 e no CPF 038.341.474-19, com endereço profissional à Rua Maestro Nelson Ferreira, nº 63 – Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE CEP 54.410-220 – Fone/Fax (81) 99788.2199 – E-mail: **diegolins.adv@hotmail.com** onde recebe intimações e avisos dos atos processuais, propor a presente:

AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE em face de:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua SENADOR DANTAS, n.º 74, 5,6,9,14 e 15 ANDARES – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

PRELIMIRNAMENTE:

1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

A parte Autora, à luz do que dispõe a Lei n.º 1.060/50, vem a presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da assistência judiciária, por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

2. DOS FATOS:

A parte Autora é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **09/06/2018**, conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial nº **18E0130006407** anexa.



Em virtude do acidente de trânsito, a parte Autora sofreu **fraturas ombro e CLAVÍCULA (CID 10 – S42 e S42.0) sendo necessário intervenções médicas e fisioterapia, que, apesar do tratamento realizado, teve como resultado a limitação de função, ocasionando a perda anatômica.**

Ocorre que o acidente deixou a parte autora com sequelas irreversíveis, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Não obstante a sua alta hospitalar, devido à intensidade das lesões ocorridas a parte autora, passou a conviver com sequelas e grandes limitações, resultando na sua incapacidade para praticar as suas ocupações antes habituais.

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria pela qual passa a parte Autora, posto que, há impossibilidade física para exercer sua rotina, uma vez que as lesões suportadas não podem ser sanadas, nem mesmo com o advento temporal.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, assegura o percebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.

Aduz a parte autora que a parte Demandada se recusou a pagar a indenização, exigindo por diversas vezes documentação já enviada anteriormente, sob alegação de informações de: **NEGATIVA TÉCNICA – SEM SEQUELAS.**

Diante desses fatos, resta a parte Autora socorrer-se perante este MM Juízo, para fazer valer o seu direito, buscando a justa indenização pelo dano causado.

3. DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURADO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da parte Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:



Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive, a comprovação do pagamento do prêmio.

4. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DANO FÍSICO:



Evidenciado que a parte Autora cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Noutro giro, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – (...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III – (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes.

3 – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)



Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que a parte requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal **e de acordo com a tabela, o direito a receber 100% do valor indenizatório máximo** que corresponde a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, pela perda funcional completa.

5. DO DANO MATERIAL COM DESPESAS DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO:

No curso do tratamento médico qual foi submetido a parte autora, em que pese a inércia da parte Demandada, houve despesas com o tratamento o que ensejou o dano material a parte autora.

A parte autora traz comprovante no valor de R\$ 1.575,00 (hum mil e quinhentos e setenta e cinco reais), decorrente de sessões de fisioterapia e consulta, anexos.

O legislador previu o reembolso de despesas, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); **(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)**

b) (revogada); **(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)**

c) (revogada); **(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; **(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
e **(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. **(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

Requer a condenação da parte demanda na obrigação de pagar o valor decorrente das despesas médicas, no valor de **R\$ 1.575,00 (hum mil e quinhentos e setenta e cinco reais)** com juros e correção monetária.

6. DOS PEDIDOS:

DO EXPOSTO, requer que Vossa Excelência:

- a) Inicialmente, conceda os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista ser a parte Autora pobre na forma da lei;
- b) Ordene a citação da seguradora Promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer, ainda, que no caso dos laudos anexados à inicial sejam insuficientes para o convencimento e julgamento procedente desta ação, que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia na parte Autora e fornecê-la, no prazo designado por V. Exa, ou alternativamente V.Exa designe perícia médica a ser realizada pelo médico designado pelo juízo, informando o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);
- d) ao final, JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos da demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar à parte Autora o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e**



cinquenta reais), pela perda funcional completa de uma das pernas, proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, conforme amplamente demonstrado nos autos, devidamente corrigido, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54, do STJ, e atualizados também desde a data do acidente;

e) Requer a condenação da parte demanda na obrigação de pagar o valor decorrente das despesas médicas suportadas pela parte autora, no valor de **R\$ 1.575,00 (hum mil e quinhentos e setenta e cinco reais)** com juros e correção monetária.

f) Requer, ainda, seja a parte Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento), tendo por base o valor da causa;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da parte Autora, assim como oitiva de testemunhas e juntadas de novos documentos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 11.025,00 (onze mil e vinte e cinco reais)**.

Nestes termos, requer deferimento.

Recife, 03 de março de 2019.

José Diego Lins Corrêa

Advogado OAB/PE 34.103

